

Lei nº 426/91 - PMM



Nº 0169

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 04 DE SETEMBRO DE 1991 - 4ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

Chefe de Gabinete do Governador
Maj. PM **RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. **PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**

- Dr. Advogado Geral do Estado do Amapá
EMANUEL MOURA PEREIRA
- Dr. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
- Dr. Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Dr. Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento
LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA
- Dr. Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
HIDELBERTO CARNEIRO DA CRUZ

- Dr. Auditor do Governo do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
- Prof. Secretário de Estado de Educação Cultura e Esporte
ANTONNEI PINTO LIMA
- Dr. Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES
- Dr. Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura
RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR
- Dr. Secretário de Estado de Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA
- Dr. Secretário de Estado de Assuntos Extraordinários
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO (N) Nº 0130 DE 02 DE SETEMBRO DE 1991

Abre Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.554.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas, através dos Arts. 6º e 11 da Lei nº 004, de 28 de dezembro de 1990, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Amapá para o exercício Financeiro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.554.000.000,00 (DOIS BILHÕES E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

18.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
18.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
1.3754281.124 - Implantação e Manutenção do Sistema unificado de Saúde

Fonte: 181 - Recursos de Convênios

4590.51 - Obras e Instalações Cr\$ 2.500.000.000 Cr\$ 2.500.000.000

TOTAL Cr\$ 2.500.000.000

22.000 - COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
22.101 - COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

13774561.335 - Preservação e Controle do Meio Ambiente no Amapá.

Fonte: 181 - Recursos de Convênios

3190.14 - Diárias-Pessoal Civil Cr\$ 5.400.000

3490.30 - Material de Consumo Cr\$ 1.800.000

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física Cr\$ 450.000

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Cr\$ 15.750.000

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 30.600.000 Cr\$ 54.000.000

TOTAL Cr\$ 54.000.000

TOTAL GERAL... Cr\$ 2.554.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da Suplementação de que trata o Artigo anterior, decorrerão de Transferências de Convênios.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 02 de setembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**

DECRETO (N) Nº 0131 DE 02 DE SETEMBRO DE 1991

DISPÕES SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o teor do Ofício nº 0395/91-SEFAZ,

CONSIDERANDO que o Estado do Amapá não tem disciplina - mento normativo das relações que entretém com os contribuintes de sua Fazenda,

CONSIDERANDO que a fixação de regras que, previamente, tornem adequado o diálogo entre Fisco e Contribuinte, assegurando-se àquele os procedimentos indispensáveis à satisfação de suas necessidades e a esse garantia de comportamento isento do Estado-Fisco e do direito de ampla defesa com a obrigatória contraditoriedade dos processos de apuração e lançamento de débitos fiscais;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa atua, provisoriamente, como Assembléia Estadual Contribuinte, impedindo o exercício de suas funções legisladoras normais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Pública está ameaçada de paralisação, à falta de órgãos julgadores e procedimentos fiscais adequados:

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui e disciplina o processo de determinação e exigência dos créditos tributários do Estado do Amapá e o de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária, devendo o primeiro, pena de nulidade, ser contraditório, assegurando a ampla defesa ao imputado, bem como os recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único - São criados a Junta de Julgamento do Processo Administrativo Fiscal e Coteçioso e o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL
SEÇÃO I
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 2º - Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 3º - A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, o servidor executorá os atos processuais no prazo de oito dias.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente regular no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro Ato de Ofício, escrito, praticado ou expedido por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º - Dos exames da escrita e das diligências a procederem, os funcionários fiscais lavrarão termo circunstanciado, com menção obrigatória do período fiscalizado e dos livros e documentos que sejam de interesse da fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, referente ao estabelecimento.

§ 2º - O Termo de Encerramento de Fiscalização não gera efeitos de homologação ou quitação do tributo fiscalizado.

Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL



Diretor do Departamento de Imprensa Oficial
Econ. JOSÉ LUIZ BEZERRA FACHO

Chefe da Divisão de Custos
SEBASTIÃO ATAÍDE DE LIMA

Chefe da Divisão de Distribuição
Econ. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA

Chefe da Div. Publicações e A. Gráficas
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém-PA.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações por centímetros de colupa ... Cr\$ 2.500,00

PREÇOS DAS ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 15.000,00
* Outras Cidades Cr\$ 25.000,00
* As assinaturas são trimestrais e vencíveis em 30 de setembro/91
* Preço do Exemplar Cr\$ 200,00
* Número atrasado Cr\$ 250,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação

Assinatura: Telefone (096) 222-5364 - 223-3444 - Ramais-176
177 - 178

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro - Macapá - Estado do Amapá - CEP 68900

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado, se possível, no local da verificação da falta, por servidor fiscal habilitado em concurso público, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autoado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicada;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a retificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária Federal, Estadual ou Municipal, e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à seu Chefe imediato, que adotará as providências que couberem.

Art. 13 - A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da Lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarado na formalização da exigência.

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao Sujeito Passivo são assegurados os direitos de vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo, e obtenção de cópias integrais do processo, correndo por sua conta as despesas decorrentes.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que os fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que justifiquem.

Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 18 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Estado proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes e insuficientes para a cognição plena, a autoridade designará outro perito para desempatar.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo máximo de 30 dias, para a realização da perícia, atendendo o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 19 - O Agente que indicar o procedimento, ou outro que for designado, falará sobre o pedido de diligência, inclusive perícia e a impugnação.

Art. 20 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na hipótese prevista no Artigo 13.

Parágrafo Único - Dar-se-á vistas dos autos ao sujeito passivo sempre que forem anexados documentos novos ao processo.

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 2º - A autoridade julgadora resolverá, no prazo de cinco dias, a objeção referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a retificação da exigência.

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança executiva.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

§ 5º - A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada na forma do Artigo 77.

Art. 22 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo servidor que der início ao processo fiscal, ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no ca-

so de recusa, por declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem impróficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência frondeada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA

Art. 24 - O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Junta de Julgamento de Processo Administrativo Fiscal e contencioso.

II - em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 26 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 27 - Salvo quando prejudicial, a questão preliminar será julgada conjuntamente com o mérito.

Art. 28 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 29 - Os laudos ou pareceres expedidos por órgãos técnicos estaduais ou federais serão adotados nos aspectos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 30 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvando o disposto no Artigo 33.

Art. 31 - As inexactidões materiais devidas a lapso material e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 32 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguidos à ciência da decisão.

Art. 33 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância original, em litígio exceder o valor de 50 salários mínimos vigentes na data do lançamento de crédito tributário, no Estado do Amapá.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre a qualquer servidor fiscal, que tiver ciência do fato, interpor o recurso em petição encaminhada à autoridade competente para conhecer do recurso, devendo esta avocar o processo, se for o caso.

Art. 34 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará perempção.

SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 35 - Compete ao Conselho de Recursos Fiscais-CRF o julgamento dos Processos Administrativos fiscais em Segunda Instância, como dispuser seu Regimento interno.

Art. 36 - O Conselho de Recursos Fiscais é composto de 5 (cinco) membros efetivos, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado por mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º - A nomeação dos conselheiros efetivos e respectivos suplentes recairá em pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária.

§ 2º - Os servidores fazendários designados para compor o Conselho de Recursos Fiscais desempenharão o encargo sem prejuízo de outras atividades na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 37 - A Representação Fiscal junto ao Conselho de Recursos Fiscais; será exercida por Procurador do Estado, designado pelo Advogado Geral do Estado.

Parágrafo Único - O Representante Fiscal deve efetuar perante o Conselho a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou solicitando, circunstancialmente, o que for conveniente ao direito da mesma.

Art. 38 - O Conselho de Recursos Fiscais elaborará seu Regimento Interno que será homologado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 39 - Recebido o processo na Secretaria do Conselho será devidamente registrado e, no dia útil seguinte encaminhado à Representação Fiscal.

Art. 40 - Cumprido o disposto no Artigo anterior, e obedidos os prazos previstos no Regimento Interno do Conselho, o processo será distribuído ao Conselheiro Relator, que o devolverá no prazo de dez dias.

§ 1º - A pauta de julgamento de processo de recurso voluntário será publicada na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, da data da realização da respectiva sessão, indicando para cada feito:

I - número do processo e do recurso;

II - nome do recorrente e da recorrida;

III - nome do procurador do contribuinte, se houver;

IV - nome do Conselheiro relator;

V - local, data e hora da sessão.

§ 2º - Com o processo de Recurso, de ofício, devolvido pelo Conselheiro relator, a Secretaria do CPF organizará a pauta semanal para julgamento e providenciará a sua afixação em local acessível à leitura da mesma, nas dependências do Conselho de Recursos Fiscais, indicando para cada feito:

- I - número do processo;
- II - nome da autuada ou interessada;
- III - nome do Conselheiro Relator;
- IV - data e hora da sessão.

Art. 41 - Não estando o processo devidamente instruído, o relator determinará as providências necessárias à sua complementação.

§ 1º - Os esclarecimentos solicitados pelo Conselho serão prestados pelos órgãos Estaduais no prazo de dez dias.

§ 2º - Ao sujeito passivo será dado o prazo de (dez) dias para cumprimento de despacho interlocutório, findo o qual, verificado o não atendimento, julgar-se-á o recurso de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

§ 3º - É facultado a cada Conselheiro ou a Representante Fiscal que não se considerar esclarecido sobre a matéria, pedir vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o julgamento.

Art. 42 - Na omissão da lei, serão observadas as disposições do regimento do Conselho de Recursos Fiscais, com relação à ordem, ao julgamento e a intervenção das partes no processo de recurso.

Art. 43 - É direito do Contribuinte preferir defesa oral perante o Conselho.

Art. 44 - Da decisão será lavrado Acórdão pelo Relator, até três dias após o julgamento, vencido o Relator, a lavratura do Acórdão caberá ao autor do voto vencedor, e que tenha se pronunciado em primeiro lugar.

Art. 45 - A Secretaria CPF tem 3 (três) dias para preparar o acórdão que depois de assinado pelo Presidente e pelo Relator, ou pelo Conselheiro designado, providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado.

SUB - SEÇÃO I DOS RECURSO CONTRA DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 46 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais caberá recurso de revista para o próprio Conselho, no caso de divergência de acórdão de outro processo, de igual natureza.

Parágrafo Único - As petições serão apresentadas, dentro do prazo legal, diretamente à Secretaria do Conselho.

Art. 47 - O julgamento de recurso previsto no Artigo anterior, obedece às disposições da Seção VII.

Art. 48 - O prazo para interposição de recurso inicia-se na data da publicação do acórdão no órgão da Imprensa Oficial do Estado ou na data em que se fizer a intimação pessoal da parte, por escrito.

Art. 49 - O recurso de revista será apresentado, no prazo de 10 (dez) dias diretamente à Secretaria do Conselho.

Art. 50 - O Presidente do Colegiado decidirá sobre o cabimento da revista, submetendo-o, quanto ao mérito, quando for o caso, ao Conselho.

SEÇÃO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 51 - São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo Único - São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 52 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no Artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprido, o dispositivo no § 3º do mesmo Artigo.

§ 1º - A quantidade depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, a forma da legislação específica.

Art. 53 - A decisão de declarar a perda da mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no Artigo 21, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 54 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, sempre a autoridade preparadora exonerará-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 55 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 56 - A consulta deverá ser apresentada por escrito no domicílio tributário do consultante, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 57 - Salvo o disposto no Artigo seguinte, nenhum processo fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

I - de decisão da primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Art. 58 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 59 - A decisão de segunda Instância não obriga ao recolhimento do tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 60 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no Artigo 62 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consultante da decisão.

Art. 61 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 55 e 56;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sobre procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contra-venção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora,

Art. 62 - O preparo do processo compete ao órgão Fazendário do domicílio do sujeito passivo.

Art. 63 - A solução à consulta em primeira instância compete ao setor de Legislação Tributária e Consulta da Divisão de Tributação da Secretaria da Fazenda.

Art. 64 - A Petição de consulta será indeferida de plano quando não preencher os requisitos formais para a sua formação, ou versar sobre objeto expressa e claramente definida em lei ou regulamento.

Art. 65 - Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 66 - Da resposta à consulta poderá o contribuinte recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência a solução à consulta, para o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 67 - São nulos, desaparecendo os efeitos já produzidos e não gerando qualquer outros:

I - O Processo Fiscal que não obedeça os princípios da contraditoriedade e da lealdade processuais e da ampla defesa, com os recursos inerentes;

II - os Atos, Termos, Despachos e Decisões lavrados ou proferidos por servidor incompetente ou em forma não admitida ou proibida por lei.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente depender ou sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 68 - Os erros formais e omissões, distintos dos mencionados no artigo anterior, serão sanados quando não resultarem em prejuízo para a Fazenda Pública ou para o sujeito passivo, salvo, quando a este, se deu causa ao erro ou omissão.

Art. 69 - As nulidades serão declaradas:

I - pela autoridade expedidora do ato;

II - pela autoridade superior à que expediu ou praticou o ato, de ofício, ou não;

III - pela autoridade competente para julgar o litígio.

Art. 70 - Os Regimes Especiais de Tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Cabe ao Conselho de Recursos Fiscais votar seu Regimento.

Art. 72 - O Órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão dos órgãos julgadores, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

Art. 73 - Durante a vigência de medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo Único - Se a medida referir-se a matéria objeto do processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quando aos atos executórios.

Art. 74 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 75 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 76 - O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º - O preparo dos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º - Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 77 - A Advocacia Geral do Estado, por meio de seu Setor competente, informará ao órgão preparador o andamento do Processo Administrativo Fiscal, sob sua responsabilidade.

Art. 78 - Aplica-se este Decreto aos processos em curso ressalvados:

I - os fatos, atos e operações já realizados;

II - os prazos já esgotados.

Art. 79 - Na aplicação da Legislação Tributária, o Agente e os órgãos competentes observarão, em primeiro lugar, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Art. 80 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 02 de setembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (N) Nº 0132 DE 03 DE SETEMBRO DE 1991

Abre Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 463.954.900,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 6º e Art. 11 da Lei nº 004 de 28 de dezembro de 1990, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Amapá para o exercício Financeiro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 463.954.900,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS CRUZEIROS), destinadas ao reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO
 11.101 - GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
 16905662.843 - Operacionalização do Sistema Hidroviário
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

	Cr\$ 140.000.000	Cr\$ 140.000.000
TOTAL		Cr\$ 140.000.000

12.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 12.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 03070212.024 - Manutenção dos Serviços Administrativos
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção

	Cr\$ 6.000.000	
--	----------------	--

3490.35 - Serviços de Consultoria

	Cr\$ 35.000.000	
--	-----------------	--

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

	Cr\$ 85.000.000	Cr\$ 126.000.000
TOTAL		Cr\$ 126.000.000

14.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 14.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 03090212.028 - Manutenção dos Serviços Administrativos
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3490.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

	Cr\$ 10.000.000	Cr\$ 10.000.000
TOTAL		Cr\$ 10.000.000

16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 03080212.032 - Reparelhamento do Sistema Físico Arrecador
 Fonte: 150 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

	Cr\$ 80.806.900	Cr\$ 80.806.900
TOTAL		Cr\$ 80.806.900

18.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 18.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 13754282.464 - Manutenção do Setor Saúde
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

	Cr\$ 100.000.000	Cr\$ 100.000.000
TOTAL		Cr\$ 100.000.000

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRA-ESTRUTURA
 20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRA-ESTRUTURA

03070251.337 - Construção e Adaptação de Imóveis
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 4590.51 - Obras e Instalações

	Cr\$ 7.148.000	Cr\$ 7.148.000
TOTAL		Cr\$ 7.148.000
TOTAL GERAL		Cr\$ 463.954.900

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da Suplementação de que trata o Artigo anterior, decorrerão de anulação Total e Parcial de dotações orçamentárias, conforme discriminação seguinte:

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO
 11.101 - GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
 16905662.843 - Operacionalização do Sistema Hidroviário
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3490.30 - Material de Consumo

	Cr\$ 60.000.000	
--	-----------------	--

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

	Cr\$ 20.000.000	
--	-----------------	--

4590.51 - Obras e Instalações

	Cr\$ 60.000.000	Cr\$ 140.000.000
TOTAL		Cr\$ 140.000.000

12.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 12.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 03070212.024 - Manutenção dos Serviços Administrativos
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoa Civil

	Cr\$ 133.148.000	Cr\$ 133.148.000
TOTAL		Cr\$ 133.148.000

14.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 14.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 03090401.017 - Fortalecimento do Sistema Estadual de Planejamento
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

	Cr\$ 10.000.000	Cr\$ 10.000.000
TOTAL		Cr\$ 10.000.000

16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 03080212.032 - Reparelhamento do Sistema Físico Arrecador
 Fonte: 150 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

4590.51 - Obras e Instalações

	Cr\$ 80.806.900	Cr\$ 80.806.900
TOTAL		Cr\$ 80.806.900

18.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 18.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 13754282.464 - Manutenção do Setor Saúde
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE
 3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção

	Cr\$ 20.000.000	
--	-----------------	--

3490.34 - Publicidade e Propaganda

	Cr\$ 15.000.000	Cr\$ 35.000.000
--	-----------------	-----------------

13754281.124 - Implementação e Manutenção do Sistema Unificado de Saúde
 Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente

	Cr\$ 65.000.000	Cr\$ 65.000.000
TOTAL		Cr\$ 100.000.000
TOTAL GERAL		Cr\$ 463.954.900

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua

publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 03 de setembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

DECRETO (N) Nº 0133 DE 03 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, Lei 7.116, de 29.08.83, regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27.12.83, e o que consta do Processo nº 28830.000135/91, e,

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Amapá não possui órgão para identificação do Policial Militar;

CONSIDERANDO a importância dessa identificação, traduzida na recomendação da Inspeção-Geral das Polícias Militares-IGPM, de se implantar em cada corporação este serviço, de acordo com os preceitos da Lei 7.116/83 e seu decreto regulamentador,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Serviço de Identificação da Polícia Militar do Amapá, subordinado à 1ª Seção do Estado Maior - EMG.

Art. 2º - O Serviço de Identificação tem as seguintes atribuições:

I) identificação datiloscópia civil, criminal e de interesse da Justiça Militar, de acordo com a legislação pertinente;

II) atender aos pedidos de informações pertinentes à identificação, quando emanados de autoridade civil ou militar;

III) manter um intercâmbio de informações técnicas com órgãos congêneres, através de contatos, pessoais e/ou correspondência;

IV) tratar da Organização do Plano Geral de identificação e do Relatório Anual sobre os trabalhos gerais da identificação datiloscópia;

V) fazer o processamento estatístico, analítico e gráfico, relativo às atividades do ano anterior.

Art. 3º - O Serviço de Identificação fornecerá a Carteira de Identificação Militar exclusivamente a Oficiais e Praças em serviço ativo.

Art. 4º - A identificação compreende: a escrituração, tomada de impressões digitais, classificação física e morfológica datiloscópia e arquivo das fichas do identificado.

Art. 5º - A identificação é realizada para os seguintes fins:

- I) fornecimento de carteira militar;
- II) exclusão disciplinar ou reabilitação;
- III) justiça militar.

Art. 5º - A identificação, também de responsabilidade

do Serviço de Identificação, será realizada nos seguintes casos:

- I) fornecimento de outra via de documento de identidade;
- II) para fins da Justiça Militar;
- III) para fins de exclusão a bem da disciplina;
- IV) para fins de reinclusão;
- V) para fins de reabilitação;
- VI) para fins de reconhecimento da identidade de cadáveres.

Art. 7º - A Carteira de Identidade Militar é um documento que reúne todos os dados necessários e imprescindíveis à identificação civil do portador, a definição de sua situação militar e contém os seguintes dados:

I) no averso do espelho:

- a - Carteira de Identidade;
- b - República Federativa do Brasil;
- c - Estado do Amapá;
- d - Polícia Militar do Amapá;
- e - Serviço de Identificação da Polícia Militar do Amapá;
- f - Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983;
- g - Símbolo da Polícia Militar do Amapá;
- h - fotografia;
- i - Número do registro e data da identificação;
- j - Validade;
- l - Promoção (PROM);
- m - Pertencença;
- n - Assinatura do Portador;
- o - Fé Pública em todo o Território Nacional;
- p - Número do Registro Geral da identificação civil e órgão expedidor.

II) No verso do espelho:

- a - Filiação;
- b - Local e data do nascimento;
- c - CIC;
- d - TS, F RH;
- e - Registro de;
- f - Local e data da expedição;
- g - Polegar, e;
- h - Chefe do Serviço de Identificação.

§ 1º - A inclusão na Carteira de Identidade dos números de inscrição no CIC e PASEP, ou no PIS, será facultativo e dependerá exclusivamente, de solicitação do interessado, mediante a apresentação dos respectivos cartões de inscrição.

§ 2º - Em relação ao registro de nascimento ou casamento deverão constar o respectivo número, data de expedição e, de forma resumida, o cartório, comarca, livros e folhas do citado registro.

§ 3º - No espaço referente a promoção (PROM), constará quando for o caso, o documento que publicou a última promoção do identificado, bem como a data de publicação deste documento.

Art. 8º - A Carteira de Identidade Militar terá as dimensões 10,2cm X 6,8cm, e será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo impressa em talho doce e off-set, com fundo em verde claro e texto na cor verde.

Parágrafo Único - A Carteira de Identidade Militar conterá, ainda, as seguintes características de segurança:

- a - tarja em talho doce na cor verde;
- b - fundo numismático;

- c - perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular;
- d - numeração tipográfica, sequencial, no verso, para controle do Serviço de Identificação da Polícia Militar do Amapá.

Art. 9º - Para a expedição da Carteira de Identidade Militar, será exigido do interessado a apresentação da identidade civil e, se for o caso certidão de nascimento ou casamento, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A requerente do sexo feminino, casada, viúva, separada ou divorciada, apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento.

§ 2º - Além da certidão de nascimento ou de casamento o requerente apresentará 03 (três) fotografias recentes, no formato 3cm X 4cm, em preto e branco ou colorida, de frente e sem retoque.

Art. 10 - Caberá ao Policial Militar idenizar o fornecimento da Carteira de Identidade Militar.

Art. 11 - O Serviço de Identificação terá quatro subseções:

- 1ª Subseção - SS - Preparação dos processos de Identificação.
- 2ª Subseção - SS - Índice Nominal.
- 3ª Subseção - SS - Criminal.
- 4ª Subseção - SS - Identificação.

Art. 12 - Os casos não previstos neste decreto serão examinados à luz das Portarias números 076/DGP e 077/DGP do Ministério do Exército, ou à luz de outras normas Pertinentes que as revoguem ou substituam.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 03 de setembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 1771 DE 03 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o teor do Ofício nº 589/91-SEAGA,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar GILDA FERREIRA PEREIRA, da função de confiança de Chefe da Seção de Psicultura, Código DAI-201.3, do Departamento de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 03 de setembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 1772 DE 03 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28760.002894/91,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Companhia de Desenvolvimento do Amapá-CODEASA, até ulterior deliberação o servidor

PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Código M-601, Classe "E", Referência 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, sem prejuízo de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido cargo, excluída a regência de classe, contar de 02 de maio do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 03 de setembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

**Secretaria de Estado
de Obras
e da Infra-Estrutura**

Comissão de Licitação de
Obras e Serviços

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 054/91-CLOS/SEOIE

A V I S O

A Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Construção do Centro de Saúde no Bairro de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Macapá.

Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS as empresas nacionais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá/AP.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$-100.000,00(CEM MIL CRUZEIROS).

O recebimento das Propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, Sala de Reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 13 de Setembro de 1991, às 09:00 (Nove) horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.

Macapá(AP), 26 de Agosto de 1991.

Engº. LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS
Presidente da CLOS/SEOIE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 055/91-CLOS/SEOIE

A V I S O

A Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Construção do Centro de Saúde no Bairro dos Congós, em Macapá.

Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS as empresas nacionais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá/AP.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$-100.000,00(CEM MIL CRUZEIROS).

O recebimento das Propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, Sala de Reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 13 de Setembro de 1991, às 10:00 (Dez) horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.

Macapá(AP), 26 de Agosto de 1991.

Eng.º LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS
Presidente da CLOS/SEOIE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 056/91-CLOS/SEOIE

A V I S O

A Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Construção do Centro de Saúde no Bairro do Beiroj, em Macapá.

Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS as empresas nacionais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem as condições que à regulamentam, estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá/AP.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$-100.000,00(CEM MIL CRUZEIROS).

O recebimento das Propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e da Infra-Estrutura, Sala de Reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 13 de Setembro de 1991, às 11:00 (Onze) horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.

Macapá(AP), 26 de Agosto de 1991.

Eng.º LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS
Presidente da CLOS/SEOIE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete da
Presidência

PORTARIA Nº 060/91-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO a criação do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, através do Decreto (N) nº 0092 de 12 de junho de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar NEIDE CORREA GARCEZ, para exercer o cargo de Consultora Técnica do T.C.E, a contar de 02 de setembro de 1991.

Dê-se Ciência e Cumpra-se

Macapá-AP, 02 de setembro de 1991.

Conselheira MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente T.C.E.

Ministério Público

Procuradoria-Geral
de Justiça

CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO MAPA DE NOTAS - (CANDIDATOS CLASSIFICADOS - I FASE)

	Candidato	Direito Comercial e Direito Processual Civil II	Direito Civil e Direito Processual Civil I	Direito Penal e Direito Processual Penal	Direito Constitucional e Direito Administrativo	Classificação
1	ERNADES LOPES PEREIRA	8,43	8,25	6,35	9,60	8,11
2	SEBASTIAO COELHO DA SILVA	6,80	8,85	6,80	7,90	7,89
3	MARIA DO SOCORRO MILHONEM MONTEIRO	3,38	7,15	8,25	7,05	7,81
4	CEGAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA	4,99	8,70	7,75	5,00	7,64
5	ALCINO OLIVEIRA DE MORAES	5,75	8,00	9,50	5,15	7,51
6	JAYNE HENRIQUE FERREIRA	6,42	7,55	8,25	5,50	7,30
7	FERNANDO LUIZ FRANCA	8,57	7,65	7,75	5,85	7,29
8	JOEL SOUSA DAS CHAGAS	1,24	8,45	8,75	5,05	7,29

9	MARCIO AUGUSTO ALVES	93	6.95	8.25	5.00	8.60	7.20
10	IVANA LUCIA FRANCO CEI	3	7.30	9.25	5.32	6.60	7.12
11	ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES	682	7.25	8.25	5.00	7.00	7.00
12	MARCIO OLIVEIRA PEREIRA	238	7.60	7.75	6.65	6.00	7.00
13	NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO	616	7.35	9.00	5.25	6.30	6.98
14	ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	177	5.65	9.75	5.05	7.40	6.96
15	ERALDO AFONSO ZAMPA	283	7.05	7.50	5.65	7.40	6.90
16	MANUEL FELIPE MENEZES DA SILVA JUNIOR	263	7.20	7.50	5.00	7.50	6.80
17	ELDETE SILVA AGUIAR	400	6.45	9.00	5.15	6.50	6.78
18	JORGE LUIZ CANEZIN	87	7.05	7.50	5.00	7.40	6.74
19	SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS NETO	660	6.80	8.25	5.45	6.40	6.73
20	VALCIR MARVILLE	786	6.60	7.50	5.10	7.50	6.68
21	ROSEMARY CARDOSO DE ANDRADE	820	6.65	8.00	5.35	6.60	6.65
22	ELAINE C. CASTELO BRANCO DA SILVEIRA	510	6.35	7.25	5.65	7.30	6.64
23	MOISES RIVALDO PEREIRA	437	6.20	8.25	6.25	5.80	6.63
24	PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA	596	6.55	6.75	6.30	6.90	6.63
25	PAULO DA VEIGA MOREIRA	626	6.75	7.00	6.20	6.50	6.61
26	MAURO GUILHERME DA SILVA COUO	607	6.50	8.50	5.09	6.20	6.57
27	PAULO CEZAR PEDREIRA AMORIM	274	6.65	8.75	5.10	5.70	6.55
28	AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA	529	6.55	7.75	5.00	6.90	6.55
29	JUDITH SORCALVES TELES	114	5.00	10.00	5.75	5.40	5.54
30	EDUARDO FREIRE CONTRERAS	21	6.00	8.00	5.40	6.70	6.52
31	OSMAR FERNANDES MORAIS	384	6.15	8.25	5.05	6.60	6.51
32	MARCO ANTONIO VICENTE	284	7.15	8.25	5.05	5.50	6.49
33	ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SA	673	6.70	7.75	5.30	6.20	6.49
34	SIDNEY DE MELO	19	6.10	7.25	5.20	7.40	6.49
35	RICARDO JOSE FERREIRA	609	7.40	7.40	6.15	5.30	6.46
36	EDER GERALDO ABREU	747	5.95	8.75	5.00	6.50	6.43
37	MARICELIA CANPELO DA SILVA	516	6.75	7.75	5.00	6.00	6.38
38	CARLOS FERNANDES RENGHEIRO	425	5.95	9.25	5.50	5.70	6.35
39	JOSE OSWALDO CAVALCANTE CARAO	713	5.90	8.00	6.05	5.30	6.31
40	MARIA LUIZA DA CUNHA	173	6.30	7.50	5.25	6.00	6.26
41	CELIO PIMENTA FREIRE JUNIOR	285	6.10	8.00	5.10	5.80	6.25
42	UBIRAJARA VALENTE EPHINA	33	5.60	7.75	5.00	6.60	6.24
43	JOSE MARIA TAVARES	612	5.60	7.50	5.25	6.30	6.16
44	ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA	787	5.25	6.75	5.00	7.40	6.10
45	ANDREA GUEDES BATO	447	5.65	7.75	5.65	5.00	6.01
46	MIGUEL GOCEIRO DA SILVA NETO	677	5.75	5.25	5.95	7.00	5.99
47	ELIANA MENA CAVALCANTE	118	5.05	5.75	5.00	8.00	5.95
48	GLAUCIA PORPINO NUNES	8	5.40	7.25	5.00	6.10	5.94
49	CAIO MONTEIRO DE BARROS FILHO	827	5.35	8.25	5.00	5.00	5.90
50	JACI FERNANDES MARTINS	181	5.60	6.50	5.00	6.50	5.90
51	MAGDA TORRES BALLOUT	608	5.20	5.75	5.15	5.00	5.28

Total da Lista : 51^ª

Municipalidades

Prefeitura de Macapá

DECRETO Nº 316/91 - PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 34, Inciso I da Lei nº 6.448 de 11 de outubro de 1977 e tendo em vista os termos da Lei nº 227/85 e seu regulamento e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 06150/91-PMM datado de 25 de junho de 1991.

DECRETA:

RETIFICAR os termos do Decreto nº 373/89-PMM datado de 05 de maio de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor SIMÃO DOS ANJOS, ocupante da categoria funcional de Fiscal de Obrass, Código AFU. 132, Classe C, Nível 11, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, os benefícios da Lei nº 227/85-PMM (Lei de 1/5), correspondente a 5/5 (CINCO QUINTOS), do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, Código DAS-101,2.

Art. 2º - A base de cálculo do referido benefício será a diferença da remuneração do Cargo em Comissão DAS.101. 2 e o vencimento do Cargo efetivo.

Art. 3º - O benefício de que trata este Decreto será incorporado ao vencimento do servidor, a contar da data do Processo Administrativo, de acordo com os termos da Lei supra mencionado e seu regulamento.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Palácio Laurindo Banha, 20 de agosto de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado neste Gabinete Municipal, aos 20 dias do mês de agosto de 1991.

REINALDO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 426/91 - PMM

Considera de Utilidade Pública no Município de Macapá,
a ACADEMIA AMAPAENSE DE LETRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública no Município de Macapá, a ACADEMIA AMAPAENSE DE LETRAS, com sede nesta cidade, nos termos da Lei nº 097/79-PMM, de 29 de maio de 1979.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 16 de julho de 1991.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

CARTÓRIO JUÇÁ PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de Casamento desta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: EDUARDO CAMPOS DE SOUZA com SUZIDARLE DA CONCEIÇÃO PALHETA SANTOS.

Ele é filho de Enedino Ferreira de Souza e de Maria José Campõs de Souza.

Ela é filha de Raimundo Corrêa dos Santos e de Oneide Palheta dos Santos.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 29 de agosto de 1991

HELENISE R. DA COSTA TORRES
Escrevente Juramentada

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FUNDASSIS

ATA DE MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 8º DO ESTATUTO

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e um, às 11(onze) horas, na sede da Fundação São Francisco de Assis, situada à Av. Raimundo Alves da Costa nº 2431, Bairro Santa Rita, nesta Cidade de Macapá, reuniu-se a Diretoria da Fundassis: Presidente: Ricardo Monteiro da Fonseca; Presidente do Conselho Curador: Maria do Socorro Fernandes Lacerda, Membros do Conselho: Airtton Quaresma de Oliveira, Benony Ferreira, José Medeiros Brasil, Alexandre Dolabela Ferreira Barcellos, o qual, por unanimidade, decidiram alterar o art. 8º do Estatuto da Fundação São Francisco de Assis, que passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - Em caso de dissolução e/ou extinção da Fundação, seu patrimônio será doado em caráter definitivo à entidades com fins filantrópicos registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, designada por seu presidente"

Após a análise da proposta, a diretoria, por unanimidade de votos, aprovou as indicações do Sr. presidente. No ato deu-se ciência à mesa que os trabalhos estavam sendo secretariados por Jerson dos Santos Araújo, e nada mais havendo a tratar ou discutir, foi encerrada Reunião Ordinária, lavando-se o presente Termo, que após lido e achado conforme, firmam os presentes a tudo assistindo e em final por mim, secretário que a lavrei em Macapá, 30 de agosto de 1991